



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923889/2015-85
ACÓRDÃO	1301-007.344 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/06/2010

JUNTADA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica nulidade em hipótese em que o contribuinte junta documento aos autos e o mesmo é conhecido e apreciado, garantindo-se-lhe ampla defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 21/06/2010

DCOMP. IRRF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL.

A remessa a residentes ou domiciliados no exterior a título de prestação de serviços de telecomunicação é tributada à alíquota de 15%. Comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que o tributo foi recolhido indevidamente à alíquota de 25% e que o ônus foi assumido pelo responsável tributário, cabe a validação do crédito utilizado em declaração de compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.343, de 18 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.918171/2015-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de efls. 42 que não homologou o PER/DCOMP nº 38099.28416.111214.1.3.04-5000, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 268.218,52, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 21/06/2010 no valor total de R\$ 566.332,39.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduziu, em síntese, para o que interessa à análise nesta segunda instância recursal:

“(…)

Por fim, no mérito, considerando que a Requerente recolheu 25% de IRRF nas remessas ao exterior feitas a título de serviço de comunicação internacional, e, segundo a RFB, deveria ser recolhido 15% de IRRF e 10% de CIDE sobre essas operações, a Requerente requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que seja integralmente homologada a compensação pretendida dos 10% de IRRF recolhidos indevidamente pela Requerente.

A Requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecido que eventuais débitos passíveis de cobrança não podem ser demandados com a incidência de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da sua exigibilidade.

Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente prova documental e pericial/diligência, bem como pede vênias para juntar o anexo rol de quesitos, protestando, inclusive, pela elaboração de quesitos suplementares”.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-96.703 - 5ª Turma da DRJ/SPO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 21/06/2010

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No caso dos pedidos de restituição e declarações de compensação, cabe ao contribuinte efetuar a prova do seu direito creditório. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário solicitando:

33. Por todo o exposto, a Recorrente demonstrou que o pedido de compensação em referência deve ser deferido, considerando que a Recorrente recolheu 25% de IRRF nas remessas ao exterior feitas a título de serviço de comunicação internacional, e, segundo a RFB, deveria ser recolhido 15% de IRRF e 10% de CIDE sobre essas mesmas operações. Assim, o crédito em referência é válido e existente, considerando que, deve ser aplicada a alíquota de 15%, prevista pela Lei nº 10.168/2000, por se tratar de operação sujeita à incidência da CIDE, havendo provas suficientes para comprovação da natureza da operação.

34. Subsidiariamente, a Recorrente demonstrou que, caso sejam reconhecidos eventuais débitos passíveis de cobrança, o que se admite apenas para argumentar, não podem ser demandados esses valores com a incidência de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da sua exigibilidade e da invalidade da multa exigida, nos termos debatidos no RE nº 796.939 (Tema nº 736).

35. Por essas razões, a Recorrente requer o provimento do recurso, para que seja integralmente homologada a compensação pretendida dos 10% de IRRF recolhidos indevidamente pela Recorrente.

36. A Recorrente protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, inclusive pela juntada de novos documentos. A Recorrente protesta também pela oportuna realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 224 e 227), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

Como visto, a legislação transcrita [art. 16, § 4º, do Dec. nº 70.235, de 1972] determina a apresentação da prova no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

“(…)

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade” (grifou-se).

Por seu turno, a Interessada se manifestou nos seguintes termos:

“23. Nesse sentido, tendo ciência somente agora da efetiva razão pela qual seus créditos não foram homologados anteriormente, a Recorrente requer a JUNTADA DO CONTRATO DE CÂMBIO CORRESPONDENTE AO PER/DCOMP objeto deste processo administrativo, em homenagem ao princípio da verdade material (doc. 3)”.

O contrato de câmbio será considerado na análise de mérito deste voto, pelo que não se pode falar que se vai “[i]mpedir a Recorrente de juntar novos documentos nos autos”, a importar em “nulidade do v. acórdão recorrido por cerceamento ao direito de defesa” da Interessada.

MÉRITO**Pagamento indevido de IRRF**

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“No que tange ao mérito, o contribuinte alegou que teria recolhido indevidamente o IRRF sobre serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior à alíquota de 25%, quando no entender da própria RFB essas remessas deveriam ter sido tributadas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de CIDE.

De fato, a alíquota aplicável seria de 25%, conforme disposto no artigo 708 do RIR/99, in verbis: [...]

Essa alíquota, de 25%, pode ser reduzida para 15%, desde que trate-se de remessas ao exterior com incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (com alíquota de 10%), nos termos dos artigos 2º e 2º-A da Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.332/2001 e 11.452/2007, in verbis: [...]

Para que reste configurado o pagamento a maior indicado no PER/DCOMP faz-se necessário a comprovação de que a operação vinculada ao DARF indicado

corresponda a uma remessa para o exterior, com incidência da CIDE e ônus da retenção por conta do pagador dos rendimentos (artigo 166 do CTN).

No caso, a Requerente afirma que a remessa foi efetuada para o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior (Roaming Internacional), o qual, de acordo com o artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 13 de outubro de 2004, transcrito a seguir, está sujeito à incidência da CIDE e IRRF de 15%.

Assim para fins de confirmação da natureza da operação, bem como que a Requerente assumiu o ônus da retenção mediante o reajuste da base de cálculo do IRRF incidente na operação, os autos devem estar instruídos com a cópia do contrato de câmbio da remessa.

(...)

Não obstante a documentação apresentada resume-se cópia do contrato de câmbio relativo a operações realizadas em 08/09/2009, 18/09/2009, 29/09/2009, 09/04/2010, 20/04/2010 e 29/04/2010.

(...)

Assim, diante da não apresentação do contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP nº 30184.36603.171114.1.3.04-5187, não é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada” (grifou-se).

Como visto, nesta instância recursal, a Interessada carrou o contrato de câmbio pertinente aos autos (e-fls. 280/282). Dele se extraem as seguintes informações:

Natureza da Operação	Serv. Div. Out. Comunicações-Roaming Internacional
Data da Remessa	28/05/2010
Moeda	Dólar - EUA
Taxa Cambial	1,8461
Valor da Remessa em moeda estrangeira	US\$ 796.097,29
Valor da Remessa em moeda nacional	R\$1.469.675,21
Base de Cálculo do IRRF	R\$1.959.566,94
IRRF Recolhido (25%)	R\$489.891,74

Como se vê, a remessa foi efetuada com retenção de 25% sobre a base de cálculo reajustada, nos termos do art. 725 do RIR/99 (ônus da fonte pagadora).

Assim, o Contribuinte tem direito à parcela excedente de 10% calculada, como segue:

Valor da Remessa em moeda nacional	R\$1.469.675,21
Base de Cálculo (BC) do IRRF reajustado para a alíquota de 15% = BC/0,85	R\$1.729.029,66
IRRF Devido (15%) = BC x 0,15	R\$259.354,45
IRRF Recolhido	R\$489.891,74
IRRF Recolhido a Maior	R\$230.537,29

Incidência de juros e multa sobre débitos não compensados

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Uma vez implementada a condição resolutive da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito não homologado por falta / insuficiência de crédito, torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Dessa forma, perfeitamente exigíveis a multa e os juros de mora previstos nos preceitos normativos abaixo transcritos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis: [transcreve seus arts. 61 e 74, § 7º]

Vale lembrar, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do invocado artigo 151, inciso III, do CTN, afasta apenas sua exigência no curso do litígio” (grifou-se).

Para além de concordar com o quanto exposto pela DRJ, a rechaçar a argumentação da Interessada, há outra razão a ser afastada. A alegação de que “[...] está atualmente sendo decidido no STF nos autos do RE 796.939, com repercussão geral (Tema nº 736)”, diz respeito à multa isolada prevista no § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e não à “cobrança de multa e juros moratórios”, como ela mesma aduz.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 230.537,29.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator